



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA N° - CMMMPV 1.162/2023
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 11

.....

II - ao Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) informar ao Ministério das Cidades as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, agregando, quando necessário, informações produzidas por suas próprias autarquias e fundações vinculadas; e
- b) fomentar a avaliação do Programa, inclusive entre órgãos de pesquisa, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitando o sigilo bancário das operações.”

Incluem-se no inciso I do art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, as seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 11

.....

I -

.....

.....

- c) coletar, organizar e disponibilizar os dados referentes aos contratos celebrados recursos do programa e seus beneficiários, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitado o sigilo bancário;

SF/23751.49092-00

d) os dados de que trata a alínea c deverão permitir, necessariamente, o acompanhamento da evolução da inadimplência das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II do art. 3º.”

Inclua-se no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso V:

“Art. 17

.....
.....

V – medidas e sanções aplicáveis sempre que a inadimplência da carteira das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II exceder 30%, que deverão abordar, necessariamente, a verificação da adoção dos instrumentos cabíveis de cobrança por parte dos agentes financeiros, bem como o incentivo à renegociação das dívidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, recria o extinto Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com objetivo de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Primeiramente, cabe rememorar que em governos anteriores sob a gestão do Partido dos Trabalhadores – PT, a política nacional de habitação se focou, sob a ótica do governo federal, nos investimentos em operações de urbanização de assentamentos precários, por meio de repasses de recursos orçamentários ou financiamento a entes públicos, no período de 2007 a 2009, a partir de quando o foco passou a ser a produção habitacional em larga escala pelo setor privado.

A equivocada estratégia dos antigos programas habitacionais, positivada historicamente em suas legislações, nunca permitiu um enfrentamento sistêmico dos diversos componentes do déficit habitacional que refletem as diferenças existentes nas regiões e municípios de um país continental como o Brasil.

Com efeito, o conceito de déficit habitacional está diretamente ligado às deficiências do estoque de moradias e engloba aspectos qualitativos

SF/23751.49092-00



e quantitativos. O primeiro diz respeito às moradias sem condições de serem habitadas, em razão da precariedade das construções, compostas pela soma dos domicílios improvisados e dos rústicos. Já o segundo inclui a necessidade de incremento de novas moradias em função da coabitacão (soma dos cômodos e das famílias conviventes secundárias com intenção de constituir domicílio exclusivo), do ônus excessivo com aluguel e do adensamento excessivo de domicílios alugados.

Olhar para as questões habitacionais sob todas as suas vertentes em programas federais passou a ser possível apenas com a edição da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, por intermédio da qual o Governo Bolsonaro criou o Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, que ao não se focar exclusivamente em uma única linha de atendimento, permitiu iniciativas inovadoras e criativas, como o Programa de Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais, que opera com recursos privados, sem onerar o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, louvável que o novo PMCMV positive o reconhecimento os avanços normativos inseridos pelo PCVA, ao repetir a lógica de permitir não apenas a produção habitacional, materializada em diversos dispositivos da MPV 1.162/2023.

Ainda assim, não podemos permitir que haja retrocessos, que nos parecem evidentes em alguns dispositivos do novo programa habitacional.

O antigo PMCMV foi lançado em 2009 de forma assodada, sem nenhum tipo de planejamento e sequer com realização de projeto piloto, com meta de contratação de 1 milhão de unidades habitacionais.

Dessa forma, a primeira fase do Programa sofreu com problemas amplamente noticiados de qualidade de obra, de criação de zonas de expansão urbana muito distantes dos centros urbanos das cidades, entre outros, submetendo os beneficiários a condições precárias de moradia.

Sabemos que a avaliação de políticas públicas é uma prática essencial na garantia uso eficiente dos recursos públicos e no alcance dos objetivos definidos em seus planos e programas. Esse princípio encontra abrigo na Constituição Federal, reforçado pela recente Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Dessa forma, a Carta Magna passou a prever, em seu art. 37, §16, que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Para que tal objetivo seja alcançado de forma perene e transparente, é fundamental o engajamento conjunto da administração pública.



Ou seja, faz-se necessário que os dados não fiquem contidos apenas no ministério que implemente a política, mas que reúna forças em órgãos de pesquisa (públicos e privados), bem como áreas competentes do orçamento público, com vistas a se obter qualidade no gasto.

Por conta disso, é altamente recomendável que o Ministério das Cidades permita disseminação dos dados da política pública aqui apreciada. Ao ampliar o alcance dessas informações, permitirá identificar pontos fortes e fracos de sua proposta, além de ajustar a alocação de recursos para atingir melhores resultados. Além disso, permitirá avaliações com maior independência e rigor técnico de forma que a sociedade possa ter o entendimento quanto a uma eventual reformulação da política.

Nesse sentido, deve-se ter em conta um papel de maior influência da Secretaria de Monitoramento e Avaliação, pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento. Isso porque poderá coordenar e realizar a avaliação da política, sistematizando a informação e fomentando os estudos necessários.

Como se sabe, o Ministério do Planejamento e Orçamento, possui autarquias e fundações, como o Ipea e o IBGE, vinculados à sua estrutura. Por conta desse ativo, a presente emenda permitirá que a pasta indique ao Ministério das Cidades as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, de forma a agregar, quando necessário, informações produzidas por seus órgãos vinculados.

Ademais, garantirá que a já mencionada Secretaria de Monitoramento e Avaliação possa contribuir com as atribuições definidas em Lei para a pasta. Notadamente o que está presente no art. 40 da MPV 1.154/2023.

A emenda permitirá, ainda, que a avaliação envolva órgãos de pesquisa (públicos ou privados) na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sem prejuízo às demais competências previstas pela Medida Provisória aqui apreciada.

Outro retrocesso que deve ser evitado é a inadimplência das operações da linha de produção subsidiada, destinada às famílias cuja renda mensal ou anual, respectivamente em áreas urbanas e rurais, se enquadrem na faixa 1 do PMCMV.

Conforme nos mostra reportagem do Valor Econômico de 2020 (<https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2020/08/27/minha-casa-minha-vida-sofre-com-inadimplencia-e-avalanche-de-acoess-judiciais.ghtml>), a inadimplência das operações contratadas no âmbito do antigo PMCMV beirava 45% e já registrou valores muito superiores em anos superiores.



Por esta razão, propomos a inclusão do inciso V no art. 17 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, determinando que o Poder Executivo estabeleça medidas para contenção da inadimplência sempre que ultrapassar 30%, verificando necessariamente os agentes financeiros estão realizando as cobranças.

Neste ponto, também propomos tornar obrigatória a divulgação de dados sobre a inadimplência do Programa, para permitir o acompanhamento da sociedade de tema tão relevante e o controle das medidas para mitigá-la nos casos em que ultrapassar 30%, conforme alínea “d” do inciso I do art. 11.

A alteração segue a lógica da medida provisória, de não criar comandos muito operacionais e deixar margem de liberdade aos executores das políticas públicas de, no ato da regulamentação do Programa, estabelecer os melhores critérios técnicos de combate à inadimplência, permitindo a melhoria incremental sem necessidade de submeter novamente a matéria ao parlamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2023.

**Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL-RN)**
Líder da Oposição no Senado Federal

SF/23751.49092-00